



De acordo com o §3º do art. 143 do Regimento Interno, fica convertido em anteprojeto de Lei o Projeto de Lei nº 0127.4/2013, de autoria do Deputado Dóia Guglielmi.

ANTEPROJETO DE LEI APL/0001.0/2013

Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

b) três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

c) quatro por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais);

d) cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais); e

II - por doação:

a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).



Parágrafo único. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, 11 de setembro de 2013.